



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000787-54.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9103

APELAÇÃO Nº 1000787-54.2024.8.26.0589

APELANTE: LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELAÇÃO. Ação de revisão contratual.

INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Enunciado 09: não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”. Enunciado 13: o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Sentença de extinção mantida. Custas devidas. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA contra sentença de fls. 101/103 que julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação de revisão contratual.

Alega a apelante, em síntese: *i)* não houve a angularização da relação processual a motivar a determinação do recolhimento de custas finais; *ii)* não é necessária a apresentação do contrato; *iii)* exigir que o autor obtenha o contrato é excessivamente oneroso e pode impedir o acesso à Justiça; *iv)* há prova nos autos da relação jurídica.

Recurso tempestivo, devidamente preparado, não sendo contrarrazoado.

É o Relatório.

Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para dissentar da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau.

No mais, esta Câmara passou a admitir a exigência de apresentação do contrato, na esteira das exortações da Egrégia Corregedoria de Justiça Bandeirante:

Ação revisional – Contrato bancário – Invocação de teses genéricas, com pedido de exibição incidental do contrato supostamente celebrado entre as partes – Descabimento – Demanda "predatória" que se amolda ao Enunciado 9 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela CGJ, em parceria com a EPM – Demandante que não comprova a existência de relação jurídica entre os litigantes; o prévio requerimento administrativo; e tampouco o recolhimento das tarifas necessárias – STJ, REsp Repetitivo n. 1.349.453/MS – Desatendimento – Impossibilidade lógica de alegação de abusividades sem o conhecimento das cláusulas contratuais – Interesse processual não configurado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Artigo 485, inciso VI, do CPC c/c Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1118461-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES 28/2008 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ENUNCIADO 9 DO NUMOPEDE. INTERESSE DE AGIR - Determinação no sentido da juntada de novos elementos probatórios a embasar a pretensão, entendendo o d. Juízo que a inicial foi veiculada de forma genérica e sem amparo em mínima documentação - Providência desatendida - Cenário de litigância predatória - Indeferimento da inicial com base no artigo 321, caput e parágrafo único, por não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC - Irregularidade bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE, notadamente o Comunicado nº 02/2017 e os Enunciados 1 e 9 (Comunicado 424/2024, DJE de 19/06/2024) da Corregedoria-Geral deste Tribunal

de Justiça - Jurisprudência - Ato Normativo e Recomendação do Conselho Nacional de Justiça a tratar da litigância abusiva em âmbito nacional - Efetivo enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 9 do NUMOPEDE: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória." - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 231, parágrafo único, e 485, I, do CPC - Caso concreto que não submete ao entendimento firmado no Tema Repetitivo 1061 do Superior Tribunal de Justiça - "Distinguishing" - Autora não beneficiária da justiça gratuita, devendo arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, diante da atuação dos patronos da requerida nesta sede recursal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1084876-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Não se colige qualquer equívoco no procedimento adotado em Primeiro Grau, na medida em que estão presentes indícios da prática de advocacia predatória – **o que reforça o acerto no zelo e na cautela do Egrégio Juízo a quo, que agiu em conformidade com as recomendações superiores.**

Na hipótese dos autos, cuida-se de demanda massificada, por escritório com centenas de causas semelhantes, razoável a exigência do contrato, de molde a evitar o ajuizamento de demanda genérica e sem nenhum substrato na realidade.

Relembro ainda que, em razão do surgimento e expansão do uso abusivo do Poder Judiciário, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede), que em seu Comunicado nº 02/2017 indica as características comuns a esta situação e estabelece boas práticas para seu enfrentamento. Logo, plenamente justificável a cautela adotada, motivo pelo qual o posicionamento fica integralmente ratificado.

Além do mais, não se pode ignorar que a Escola Paulista da

Magistratura – EPM, sob a coordenação do **Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte**, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do **Comunicado CG Nº 424/2024**.

Indiscutível a aplicação do **Enunciado 09**: *não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória*”.

Aliás, o **Conselho Nacional de Justiça** já referendou que referidas **medidas são salutares** à prestação jurisdicional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de suspensão da eficácia do Provimento nº. 263 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na parte que dispõe sobre o levantamento de valores. 2 - A norma impugnada prevê que a regra geral é a expedição da guia de levantamento em nome do próprio advogado que detenha poderes especiais, apenas admitindo, excepcionalmente, que o juiz possa determinar a expedição da guia em nome das partes quando presente algumas situações específicas, **que indiquem se tratar de demanda predatória e de massa, aliada à vulnerabilidade das partes envolvidas (dispõe textualmente a norma: "como, por exemplo, aposentado com baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros")** e desde que tenha o caso sido identificado pelo Centro de Inteligência como ação de massa. 3 – O Tribunal editou o ato impugnado diante do abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo o Centro de Inteligência do TJMS apurado, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por apenas quatro advogados. 4 - Além disso, nota-se que o Tribunal tomou as cautelas necessárias para não prejudicar a advocacia, ao ressaltar que os honorários advocatícios contratuais continuarão a ser expedidos em nome dos causídicos. 5 - Tratando-se de medida

excepcional, que tem condições específicas e restrita para ocorrer e que expressamente preserva o direito do advogado de levantar, em nome próprio, os honorários contratuais, não há que se falar em ilegalidade, especialmente quando a norma está em linha com a Resolução 127/2021 deste Conselho, que conclama os tribunais à "adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória" (art. 1º), compreendida como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas" (art. 2º). 6 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003266-53.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias. 2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal. 3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”. 4. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022)

Dispõe o enunciado nº 13 do comunicado 424/2024 da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral da Justiça:

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Assim, também não vislumbro motivação para a não exigibilidade da taxa judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR